INDICAÇÃO Nº 007/2019

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, através do Vereador **CLEONES CERUTTI**, no uso de suas atribuições legais e consubstanciados no Art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, vem, respeitosamente apresentar a indicação ao Poder Executivo para tomada de procedimentos legais e necessários para a execução do que segue abaixo, requerendo, desde já, seja a presente submetida ao Douto Plenário para conhecimento e votação:

I – Alterações na Lei nº 1.241/2018, que trata da distribuição de medicamentos no âmbito do Município de Jaguaré-ES.

JUSTIFICATIVA:

Em 2018 foi publicada a Lei nº 1.421/2018 que regulamenta a distribuição de medicamento no município.

A lei traz no art. 7º, os requisitos para o recebendo, esclarecendo que a renda familiar seja menor que ¼ do salário mínimo, prevendo ainda o estudo social quando se fizer necessário para comprovação.

No entanto, vimos na prática, famílias que vivem em estado de miserabilidade, mas que possuem renda maior que a prevista na lei, não podendo usufruir da distribuição do medicamento, o que vem causando prejuízos irreparáveis para a população carente.

Destacamos que o estado miserabilidade é subjetivo, não é objetivo como proposto na legislação atual, devendo ser revisto os critérios pelo Executivo Municipal com a máxima urgência.
Por analogia, podemos trazer a baila a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993).

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Destacamos parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, que podemos trazer para nossa realidade:

> "É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda", afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando "mais generosos" e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar *per capita*.
> "Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios"

Sendo assim, não podemos ter por base o critério objetivo da renda per capta, como previsto na lei municipal, mas a análise de cada caso que ultrapassar o limite de forma concreta, com análise social, sendo primordial a alteração da lei com os critérios e possibilidade de análise social.

Contamos que o Executivo acolha com a presente indicação em todos os seus termos.

Sala das sessões, 15 de abril de 2019.

CLEONES CERUTTI
Vereador